



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376471-13.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA e LINO MANETTA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
AGRAVADOS: MARIA TEREZA MOLLEZ MANETTA E LINO MANETTA,
INTERESSADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.

VOTO nº 207.253

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que fixou honorários periciais em R\$ 5.500,00, a serem pagos pela requerida no prazo de quinze dias. A executada alega que o valor é elevado e que a obrigação de pagamento deve ser compartilhada entre as partes, conforme art. 95 do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a razoabilidade do valor dos honorários periciais fixados e a responsabilidade pelo seu pagamento, considerando a relação de consumo.

III. Razões de Decidir

3. A fixação dos honorários periciais deve considerar a discriminação detalhada das atividades necessárias para a perícia, conforme apresentado pelo perito.

4. A decisão sobre o adiantamento dos honorários periciais pela ré foi preclusa, não havendo recurso contra a decisão inicial que determinou o pagamento pela requerida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: 1. A fixação dos honorários periciais deve ser justificada com base na discriminação das atividades periciais. 2. A preclusão impede a revisão da decisão sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 95.

Jurisprudência Citada:

Não há jurisprudência específica citada no texto.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão que fixou os honorários em R\$ 5.500,00, devendo o depósito ser realizado no prazo de quinze dias a contar da publicação da presente pela requerida.

Insurge-se a executada, pugnando pela reforma do r. *decisum*. Em suas razões recursais, argumenta, especialmente, que a decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 5.500,00 não pode prosperar, uma vez que a perícia foi designada com a finalidade única de apurar os índices corretos a serem aplicados a título de reajuste etário. Ressalta que a verba em questão deve atender ao princípio da razoabilidade, pois o valor

fixado está demasiadamente elevado. Além disso, pugna pelo reconhecimento da impossibilidade de atribuir-se apenas a ela a obrigação pelo pagamento dos honorários periciais, visto que a remuneração do perito cabe a ambas as partes, conforme o art. 95 do Código de Processo Civil.

Preparo realizado a fls. 22/23.

É O RELATÓRIO.

Sem razão a agravante.

Vejamos.

Os salários periciais, no que diz respeito à sua quantificação, não há regra específica no Código de Processo Civil que sobre eles disponha, o que faz ver que a remuneração do *expert* judicial será arbitrada segundo critérios vários que se relacionam ao próprio processo no qual o trabalho técnico será realizado, mais especificamente, o que envolve a perícia em si, ou seja, o que efetivamente se desenvolverá para ulatimação da perícia, qual será a atividade reclamada do perito para tal finalidade.

Então, é imprescindível que para o estabelecimento de tal remuneração, seja, de plano, pelo perito judicial, apresentada justificativa da sua pretensão salarial, justificativa esta que consiste na discriminação detalhada de tudo o que foi por ele considerado para chegar ao valor que estima como honorários.

No presente caso, de modo adequado procedeu o *expert* judicial à discriminação da atividade que será necessária para elaboração do cálculo e respectivo laudo, como se pode verificar pelo teor de fls. 964/969 (origem), enquanto as sustentações trazidas no agravo para justificar a redução da remuneração do trabalho do perito judicial foram apresentadas de modo genérico, não se reportando ao quanto especificado a fls. 964/969.

Ora, este tipo de considerações feitas pelo agravante é absolutamente despropositado, pois, em que pese a ausência de grande complexidade para a elaboração dos cálculos aqui necessários, merece destaque a circunstância de que deverão ser elaboradas contas diversas, e de todo modo, empregará o perito horas de trabalho para realização do laudo, não tendo havido específica impugnação, quer da estimativa do montante de horas necessárias para cumprimento da tarefa aqui tratada, como também inexistiu questionamento específico relativo ao valor por hora pleiteado na forma bem claramente posta a fls. 964/969, dos autos de origem.

Portanto, mera retórica não é suficiente para servir como fundamento à impugnação, esta última que, incorrente, impede que se possa atender ao quanto reclamado no recurso.

Terminando, a questão pertinente ao rateio dos honorários periciais foi decidida pelo MM. Juiz *a quo* a fls. 913/914, dos autos originários, lá estando assentado que “*o adiantamento dos honorários periciais ficará a cargo da ré Sul América, porquanto se trata de típica relação de consumo*”. Ora, desta decisão não houve recurso, e, portanto, deu-se preclusão sobre o tema que não ficou superada quando na decisão agravada simplesmente houve a manutenção do quanto já tinha sido deliberado (fls. 914). Convém destacar que daquela primeira decisão, opôs o agravante embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 949), confirmando o quanto anteriormente determinado.

Nesses termos, **CONHEÇO EM PARTE DO AGRAVO** e na parte conhecida a ele **NEGO PROVIMENTO**.

JOÃO BATISTA VILHENA
Relator